



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.001639/2008-99  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-007.552 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa Agravada - Depósitos Bancários  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LEANDRO BARBOSA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF Exercício: 2007  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO  
DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2101-002.983, proferido na sessão de 14 de maio de 2018, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2005*

*EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.*

*É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)*

*MULTA AGRAVADA.*

*O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.*

*JUROS MORATÓRIOS SELIC.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Lançamento com base em depósitos bancários - agravamento da multa de ofício no caso de falta de atendimento de intimação para comprovar origens dos depósitos.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da /Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 541 a 544.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o § 2º do art. 44 prevê o agravamento da multa de ofício nos casos de desatendimento de intimação pelo sujeito passivo; que tal dispositivo não dispensa o agravamento caso a Fiscalização consiga proceder à autuação por outros meios; que a dispensa do agravamento da multa neste caso constitui injustiça em relação àqueles que atendem à intimação.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 09/02/2016 (e-fls. 550) e não apresentou Contrarrazões.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, o que se discute é a possibilidade de agravamento da multa de ofício no caso de desatendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para comprovar origens de depósitos bancários.

Penso que não. É certo que o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1.996, prevê o agravamento da multa nos casos que especifica. Vejamos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*[...]*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

Os incisos II e III evidentemente não se aplicam ao caso, e o inciso I refere-se a intimação para "prestar esclarecimentos". Ora, comprovar origens de depósitos bancários, comprovar despesas dedutíveis, e afins é prestar esclarecimento? O não atendimento desse tipo de intimação causa algum embaraço à atuação fiscal? Penso que não. Ao contrário, a não intimação enseja o lançamento, seja pela glosa das despesas, seja, no caso ora analisado, o lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas.

O art. 42 da mesma Lei nº 9.430, de 19.42 pé claro quanto ao ponto:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Ou seja, não comprovadas as origens dos depósitos bancários em caso de intimação, seja por apresentação de elementos de provas não aceitos como tal pela Autoridade Administrativa, seja simplesmente pela não apresentação de prova algum, a consequência é dada pela lei: a presunção de omissão de rendimentos, com a multa regular pela infração cometida.

Este é o entendimento que tem prevalecido neste Colegiado. Como exemplo, o Acórdão nº 9202006.999, proferido na Sessão de 21 de junho de 2018, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICAIRPF  
Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO  
COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS  
DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação regente da matéria.*

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa